



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0003802-43.2005.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara Criminal)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: EDUARDO CRUZ DE ARAÚJO – Def. Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE AUTOMÓVEL PARA FURTAR OBJETOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES OPERADA PELO MAGISTRADO. EQUIVOCO. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOMINUS LITIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ACATAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto. Precedentes do STF e STJ.
2. Uma vez que houve equívoco da magistrada quando afastou a qualificadora e desclassificou o delito para furto simples e reconheceu a prescrição, outra alternativa não há que não seja anular a decisão a fim de que seja dada continuidade na marcha processual e posterior prolação de sentença.
3. Tendo em vista vez que o prazo prescricional para o delito de furto qualificado na forma tentada se dá em 12 (doze) anos a partir do recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, III do Código Penal, e tal lapso temporal ainda não transcorreu (denúncia recebida em 06/04/2005), há que ser dado normal andamento processual ao feito.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO SINGULAR QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça Andréa Alice Branches Napoleão, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, visando à reforma da decisão mediante a qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Capital, reconheceu a prescrição do fato típico imputado ao recorrido Eduardo Cruz de Araújo e, conseqüentemente, determinou o arquivamento da ação penal.

Com base no Inquérito Policial, o Ministério Público, em 04/04/2005 ofertou denúncia (fls. 02/03) contra o recorrido, atribuindo a este a conduta delitativa descrita no art. 155, §4º, inciso I, c/c art. 14, II (crime de tentativa de furto qualificado pela quebra ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), todos do Código Penal



Brasileiro, por ter, no dia 22.02.2005, tentado subtrair do interior de um automóvel da marca Fiat Pálio, alguns objetos que nele se encontravam, tais quais, um par de tênis, um vestido, bem como o assento do veículo, e ainda o triângulo, pneu de socorro e etc., episódio esse viabilizado, conforme laudo em anexo (fls. 55), pela destruição do vidro do automóvel, pelo ora denunciado.

O feito foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, tendo a magistrada afastado a qualificadora da quebra ou rompimento de obstáculo (amparada no Laudo Pericial nº 615/2005), reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena pela tentativa, considerou a data de recebimento da inicial (06/04/2005) e, após todas essas considerações, entendeu que ao caso deveria ser aplicado o prazo prescricional pela pena máxima cominada ao tipo penal de FURTO SIMPLES que é de 04 (quatro) anos, o que levou, segundo o seu entendimento, à incidência do prazo prescricional previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos.

Portanto, a magistrada concluiu por afastar a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa prevista do inciso I, do § 4º, do art. 155, do Código Penal. Por tais razões, a juíza a quo considerou prescrita a pretensão punitiva do Estado, e como consequência, declarou extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal (fls. 132/133).

Inconformado, o Representante Ministerial interpôs o recurso em análise, postulando pela reforma da decisão aduzindo, para tanto, que a magistrada se equivocou ao afastar a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, vez que, diferentemente do que foi aduzido na sentença, o Laudo Pericial acostado às fls. 55, comprovou que o veículo apresentava sinais de arrombamento, como vidros quebrados e estilhaços em seu interior.

Argumenta, portanto, que o raciocínio produzido pela magistrada partiu de uma premissa falsa, contingência que inviabiliza o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional para o delito de furto qualificado é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal.

Com base nesse argumento pede que seja reformada a decisão, para que seja cassada a decisão que reconheceu a prescrição, e seja dada continuidade à marcha processual com a prolação da condenação do réu como incurso nas sanções previstas nos art. 155, §4º, I c/c art. 14, II, do CP. (fls. 136/138).

Às fls. 147, o magistrado rejeitou o Recurso em Sentido Estrito em razão da suposta intempestividade.

O Órgão Ministerial interpôs Carta Testemunhável (fls. 148/154), requerendo o recebimento e provimento do recurso, visando a reforma da decisão que rejeitou o Recurso em Sentido Estrito, para que este seja recebido e devidamente processado.

Em Juízo de Retratação (fls. 156/157), o magistrado recebeu o Recurso em Sentido Estrito, e determinou o seu regular andamento processual.

Em contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (158/159), a Defensoria Pública se manifestou pelo provimento do presente recurso, ante o erro manifesto da magistrada. Em Juízo de retratação, a magistrada manteve a decisão em todos os seus termos (fl. 160).

Os autos assim instruídos foram distribuídos à minha relatoria no dia 06/04/2016, ocasião em que determinei a remessa ao exame e parecer do custos legis (fls. 164).



O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, em sua manifestação (fls. 167/169), sustenta que laborou em equívoco a magistrada singular em não reconhecer a aludida qualificadora, tornando-se, também, equivocada a declaração de extinção da punibilidade, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

Adianto desde logo, que o recurso merece ser provido.

Em sua decisão, a magistrada assim fundamentou, verbis:

(...) O crime capitulado nestes autos e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a 08 (oito) anos. Mas analisando de modo a considerar o certo afastamento da qualificadora (em razão da conclusão do laudo pericial de fl.55), e a causa de diminuição pela tentativa, acredito plausível apreciar o prazo prescricional pela pena máxima cominada ao tipo penal na forma simples, 04 (quatro) anos, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado.

A data do recebimento da Denúncia é 06.04.2005, o prazo prescricional do Artigo 109, inciso IV, do Código Penal foi atingido na data de 05.04.2013. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão.

Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do estado, quanto ao nacional EDUARDO CRUZ DE ARAÚJO, qualificado à fl. 02, pela prática do crime capitulado no Artigo 155, §4º, inciso I c/c Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, todos do Código Penal. (...).(fls. 132/133).

Da análise dos autos, percebo que de fato a magistrada se equivocou em sua decisão, vez que, como bem ressaltou a própria defesa do recorrido, o Laudo Pericial, diferente do que foi interpretado pela magistrada, atestou que: No momento da perícia, os peritos constataram que o veículo apresentava intervenções externas de natureza mecânica, que provocaram os seguintes danos: vidro lateral traseiro direito quebrado com presença de estilhaços no interior do veículo, principalmente sobre o banco traseiro. (fl.55).

Dessa maneira, verifica-se que não restam dúvidas de que há fortes indícios de que o ora recorrido destruiu o vidro da janela lateral traseiro direito do veículo para possibilitar a subtração dos objetos que se encontravam no seu interior, o que demonstra claramente a incidência da qualificadora do rompimento do obstáculo, até porque, o vidro do carro serve como forma de proteção do veículo restando configurada a qualificadora quando ocorreu o seu rompimento.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

STF:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Arrombamento de veículo automotor para furtar objeto. Incidência da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal. Precedentes. Ordem denegada.

1. A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que configura o furto qualificado a violência contra coisa, considerado veículo, visando adentrar no recinto para retirada de bens que nele se encontravam (HC nº 98.606/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28/5/10). 2.



Ordem denegada. (HC 110119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012) Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. VEÍCULO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ATOS INFRACIONAIS E PROCESSOS EM TRÂMITE PARA ELEVAR A PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERMANÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...)

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.079.847/SP, firmou a orientação de que "a subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto" (Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe, 5.9.2013). (...)

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o uso de ações de trâmite e atos infracionais como circunstância judicial desfavorável, fixando a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. (HC 182.279/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015) destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO E OBSTÁCULO. ART.155, § 4º, I, DO CP. APLICAÇÃO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE VIDROS OU PORTAS DE VEÍCULO. SÚMULA 83, DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas Criminais desta Corte Superior consolidaram o posicionamento no sentido de que é aplicável qualificadora do inciso I, do § 4º, do Código Penal, quando o agente, visando subtrair objetos do interior do veículo, quebra vidros ou portas do automóvel para atingir o seu intento EREsp 1.079.847/SP, Rel.Ministro JORGE MUSSI, DJe 5/09/2013). Inteligência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1388029 / DF; Ministro MOURA RIBEIRO; T5; julgado em 17/09/2013)

Assim sendo, resta inviabilizado o afastamento pela magistrada da qualificadora previsto no inciso I do §4º do art. 155 do CP.

Com efeito, todo o raciocínio proveniente da exclusão da qualificadora resta equivocado, tornando-se, portanto, equivocada a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, vez que o prazo prescricional para o delito de tentativa de furto qualificado se dá em 12 (doze) anos a partir do recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, III do Código Penal.

Portanto, constato que entre a data do recebimento da denúncia (06/04/2005), e a data do presente julgamento, não transcorreu o lapso prescricional previsto no já mencionado artigo 109, III do CP para o delito de tentativa de furto qualificado, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser anulada, tornando-se sem efeito, para que seja dado regular andamento processual do feito.



Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a decisão singular, a fim de que seja dado andamento na marcha processual, e posterior prolação de nova sentença.

É o meu voto.

Belém, 27 de setembro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator